

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Lei

LEI Nº 112/2022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Define os serviços de engenharia e construção civil no âmbito do município, conforme item 7.02 da lista de serviços e regulamenta o processo de habite-se no código tributário municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua o Código Tributário Nacional, vem apresentar à esta Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece e define os serviços de engenharia e construção civil no Município de MULUNGU DO MORRO-BA, conforme previsão do item 7.02 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, assim como, conforme previsto pelo CONCLA – Conselho Nacional de Classificação do IBGE.

Art. 2º – Para fins de definição do item 7.02 da lista de serviços prevista no Código Tributário Municipal e Legislação em vigor, consideram-se obras de construção civil, obras

elétricas, hidráulicas e outras semelhantes, à execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I – Prédios e edificações em geral;

II – Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos;

III – Pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV – Pavimentação em geral;

V – Canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI – Sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII – Barragens e diques;

VIII – Sistemas de telecomunicação;

IX – Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X – Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

XI – Instalação, montagens e comissionamento de produtos, peças e equipamentos elétricos e turbinas em obras de construção;

XII – Construção de usinas hidrelétricas, eólicas e solares, incluindo à instalação e montagem das respectivas turbinas geradoras de energia;

XIII – Instalação e Montagens de estruturas em geral, quando vinculados à projetos de engenharia/construção civil;

XIV – Recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada à projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada a substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XV – Estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVI – Concretagem e alvenaria;

XVII – Revestimento e pinturas de pisos, tetos, paredes, etc.;

XVIII – Impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XIX – Instalações e ligações de água, de energia elétrica, de turbinas energéticas, de proteção catódica, de torres de comunicações, de vapor, de elevadores, de ar-condicionado central, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XX – Construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XXI – Implantação de sinalização em estradas, rodovias e etc.;

XXII – Divisórias;

XXIII – Outros serviços diretamente relacionados à obras de construção civil, obras elétricas, hidráulicas e semelhantes.

Art. 3º – São serviços de engenharia consultiva:

I – Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação, planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II – Estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

III – Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

IV – Fiscalização, supervisão técnica, gerenciamento de obras e serviços de

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

engenharia.

Art. 4º – Será indispensável e obrigatório à exibição dos comprovantes de recolhimentos do imposto incidente sobre todos os serviços acima elencados, tanto pelo tomador como pelo prestador dos serviços, quando:

I – Na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, na conservação de obras particulares;

II – No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 5º – O processo administrativo de concessão de “habite-se”, ou da conservação da obra, que é obrigatório para o licenciamento de todas as obras executadas no Município, deverá ser instruído pelo Setor de Tributos do Município e encaminhado para a chancela da Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I – Identificação da empresa construtora, instaladora, montadora e da proprietária da obra;

II – Contrato de construção, instalação, montagem e comissionamento de obras e equipamentos;

III – Número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva;

IV – Nome e número de registro no CREA, do engenheiro responsável pela obra, pela instalação, montagem e comissionamento de equipamentos em geral incorporados em obras;

V – Valor total do contrato e do imposto (ISSQN-próprio) pago;

VI – Comprovante de pagamento do imposto devido (ISSQN-próprio);

VII – Relatório detalhado (formato TXT ou PDF), contendo todas as notas fiscais DANFES de remessa e aquisição de insumos e equipamentos incorporados à obras, acompanhado das respectivas notas fiscais (formato PDF);

VIII – Comprovante de quitação da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização;

IX – Número de inscrição do sujeito passivo (Tomador e prestador) no cadastro fiscal do Município;

X – Cópia da escritura de aquisição ou arrendamento do terreno, tanto em caso de obra própria como de incorporação.

Art. 6º – O “habite-se” somente poderá ser concedido, com a prévia anuência da Secretaria Municipal de Finanças, que deverá se manifestar sobre a regularidade fiscal do(a) construtor(a) ou proprietário(a) da respectiva Obra, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, avaliando caso-a-caso a correta arrecadação do referido imposto municipal e a entrega da documentação acima relacionada.

§1º - Os respectivos Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento dos novos

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

empreendimentos e edificações construídos no Município, somente serão emitidos após o devido processo administrativo de “habite-se”, com a constatação da regularidade fiscal e operacional da obra.

§2º - Após a devida instrução do processo de “habite-se”, caberá à secretaria municipal de finanças, no prazo de 10 (dez) dias, promover a expedição do respectivo Alvará, dando ciência deste ato à empresa solicitante.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Mulungu do Morro - BA, 22 de dezembro de 2022.

Registre-se e Publique-se.

EDIMARIO BOAVENTURA
Prefeito Municipal